MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600525-02.2024.6.21.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: ELEICAO 2024 EDGAR THIESEN PREFEITO
ELEICAO 2024 JANDER DE CARVALHO THISEN VICE-PREFEITO
Impetrado: JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA INICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE DA ADMISSÃO DO ROL ESPECIFICADO APENAS NA RÉPLICA. PARECER PELA CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELOS INVESTIGANTES.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDGAR THIESEN e JANDER DE CARVALHO THISEN contra ato decisório do JUÍZO DA 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS nos autos da AIJE nº 0600717-31.2024.6.21.0162.

Os impetrantes narraram que: a) compõem o polo passivo do processo

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitado; b) na sua contestação, ficou destacado que os investigantes não arrolaram testemunhas, e, então, requereram "a preclusão da prova oral"; c) na réplica, porém, os investigantes requereram a produção de prova testemunhal e arrolaram o nome de seis pessoas; d) em despacho saneador, a Autoridade Coatora adotou "subsidiariamente o rito mais amplo do Código de Processo Civil" para reputar "tempestiva a representação das relações de testemunhas". Os impetrantes alegam que possuem "direito líquido e certo" ao "cumprimento do rito especial previsto na Lei Complementar n.º 64/90, aplicado à Ação de Investigação Judicial Eleitoral"; e que a decisão está em dissonância com a jurisprudência desse e. Tribunal e do e. TSE. Nesse sentido, trouxeram as seguintes ementas:

> [...]
>
> **Em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90**.
>
> [...]
>
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral 19075/RS, Relator(a) Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Acórdão de 19/07/2017)

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE–PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO**. [...]
>
> 2. A Corte Regional, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, assentou que **os então recorrentes não requereram a produção de prova oral na petição inicial, momento processual oportuno, o que caracteriza a preclusão**. [...]
>
> 4. **Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a não**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão**, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos" (RO–El nº 0001251–75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021).
>
> [...]
>
> (TSE, AgR-AREspE nº 060062929, Acórdão, TELÊMACO BORBA – PR, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Publicação: 16/09/2024)

Por fim, os impetrantes pediram que:

> a) Seja concedida LIMINARMENTE a presente Segurança, a fim de que **seja cancelada/suspensa a audiência aprazada para o dia 18 de novembro de 2024, às 13h30min**, ao menos até o julgamento definitivo deste writ;
>
> a1) alternativamente, mantendo-se a solenidade, que sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelos impetrantes;
>
> b) seja notificada a Autoridade Coatora para prestar informações;
>
> c) No mérito, requerem a concessão definitiva da Segurança pleiteada, para efeito de:
>
> c1) seja confirmada a medida liminar, cancelando-se a audiência aprazada para oitiva das testemunhas arroladas pelos representantes ou, alternativamente, que sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelos impetrantes;
>
> c2) **seja reconhecida a preclusão da prova testemunhal dos representantes, diante da ausência de apresentação do rol no momento oportuno**; [g. n.]

O pedido de liminar restou **indeferido** (ID 45799840), sob os seguintes fundamentos:

> O deferimento de liminar em mandado de segurança, como sabido, exige a presença concomitante de fundamento relevante (**fumus boni iuris**) e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (**periculum in mora**), conforme o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.
>
> A hipótese dos autos, contudo, na compreensão do signatário **não preenche tais requisitos**.
>
> [...] dada a relevância da matéria, não me soa razoável a imposição de

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> limites ou restrições à dilação probatória. E, especialmente prova testemunhal, é de vital importância para a completa e exaustiva elucidação dos fatos e formação do convencimento do julgador.
>
> [...]
>
> No que tange à ausência do periculum in mora, basta o singelo argumento de que a realização da audiência de instrução designada e oitiva das testemunhas impugnadas não acarreta, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação aos impetrantes, uma vez que eventuais nulidades processuais poderão ser arguidas, apreciadas e proclamadas no curso do processo, inclusive em sede recursal.

O juízo impetrado prestou informações. (ID 45804662)

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos impetrantes. Vejamos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em consulta à AIJE nº 0600717-31.2024.6.21.0162, percebe-se que a audiência acabou por ser realizada no dia 18 de novembro de 2024, às 13h30min (ID 126355878 da AIJE). Por consequência, verificou-se a **perda de objeto** dos pedidos elencados nos itens "a" a "c1" – **persistindo interesse processual apenas quanto ao item "c2".**

No **mérito**, tem-se que, conforme prescreve a Lei nº 12.016/2009:

> Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física ou**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **jurídica sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

Pois bem, conforme demonstrado pelos impetrantes, a **jurisprudência é pacífica** quanto ao entendimento de que, **no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral** (AIJE), **a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão.**

Em complemento, colaciona-se abaixo julgado do e. TRE-MG, no qual se enfrentou caso análogo, qual seja: impetrou-se mandado de segurança em decorrência de admissão de novo rol de testemunhas em AIJE, contrariando o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nessa oportunidade, o Tribunal reconheceu a **ilegalidade** da decisão, destacando a ocorrência da preclusão consumativa:

> **Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político. Eleições 2020. **Novo rol de testemunhas admitido. Ilegalidade. Preclusão consumativa**.
>
> **O procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê a apresentação de testemunhas com a inicial e com a contestação, sob pena de preclusão**.
>
> Determinação de intimação das partes para indicarem as provas a serem produzidas. Manutenção do último rol de testemunhas apresentado pela investigante, contendo cinco testemunhas, em vez das duas arroladas na inicial. **Violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CRFB**.
>
> **Patente prejuízo aos investigados**. **Permissão dada à investigante de aumentar o rol de testemunhas, mesmo diante da evidente ocorrência de preclusão consumativa para a apresentação do rol de testemunhas por parte da investigante**. O fato de os investigados também poderem apresentar rol de testemunhas complementar não reequilibra a situação das partes. Autorização legal circunscrita à

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77

> substituição da testemunha arrolada na inicial que veio a falecer. Art. 451, I, do CPC.
>
> **Configurada a ilegalidade do ato objeto do mandamus**.
>
> Concessão parcial do dado de segurança para anular a decisão, a fim de que seja observado o rol de testemunhas apresentado pela investigante na inicial, admitindo-se somente a substituição da testemunha falecida.
>
> (TRE-MG, MS nº 060003774, Relator(a): Des. Patricia Henriques, Publicação: 06/04/2021 - g. n.)

Desse modo, uma vez presente o direito líquido e certo dos impetrantes, impõe-se a concessão do mandado de segurança para que seja "reconhecida a preclusão da prova testemunhal dos representantes, diante da ausência de apresentação do rol no momento oportuno".

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 06/02/2025 14:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e4ffe862.bd0354ff.3a6480b3.4e472f77